

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ementa: Suprime o inciso IV e altera a sequência numérica dos incisos seguintes do art. 22 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia.

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2012, de 07 de dezembro de 2012, de autoria dos membros da Mesa Diretora, que suprime o inciso IV e altera a sequência numérica dos incisos seguintes do artigo 22 da LOM.

E o relatório.

Passo a opinar.

O objetivo do projeto em tela, não é outro senão suprimir a obrigatoriedade da devolução do saldo em caixa da Câmara Municipal ao final do exercício ao Poder Executivo.

No tocante a competência para emendar a Lei Orgânica, assim dispõe o artigo 169 do Regimento Interno Cameral:

Art. 169. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Ressalta que não existe nenhuma norma federal ou mesmo na Constituição Federal ou Estadual a obrigatoriedade da devolução do saldo existente em caixa no final do exercício financeiro aos cofres do Poder Executivo.

Importante observar a regra estatuída no parágrafo 1º do artigo acima citado que assim dispõe:



"a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal".

No mais não vislumbro nenhum impedimento ao referido projeto, devendo opinar pela legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

São Miguel do Araguaia – GO., 13 de dezembro de 2012.

Március Costa Céo
Assessor Jurídico
OAB/GO/27.003